

b) As receitas resultantes das reposições relativas a socorros e repatriações e da venda de impressos destinados a actos sujeitos a emolumentos consulares ficam consignadas às despesas de idêntica natureza;

c) As receitas cobradas no âmbito das despesas de correio, telefone, telecópia, comunicação de dados e telex, previstas na tabela de emolumentos consulares, ficam consignadas às despesas de idêntica natureza;

d) As receitas resultantes da disponibilização de serviços de interesse para os utentes por parte dos serviços periféricos externos do Ministério ficam consignadas às suas despesas de funcionamento.

4 — As receitas referidas nos n.ºs 2 e 3 obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização das respectivas despesas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º e as alíneas c), d), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 117/2007, de 27 de Abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2009. — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 10 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 777/2009

de 22 de Julho

A Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprovou a orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR), prevê, entre as suas unidades, a Escola da Guarda, unidade especialmente vocacionada para a formação moral, cultural, física, militar e técnico-profissional dos militares da Guarda e ainda para a actualização, especialização e valorização dos seus conhecimentos.

A criação e a extinção de centros de formação e de subunidades do referido estabelecimento de ensino, bem como a criação, a extinção e o funcionamento dos seus serviços, são, por força do disposto na mesma lei, aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 45.º, n.º 5, 46.º e 47.º, n.º 1, da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria cria as subunidades e os serviços da Escola da Guarda, bem como os centros de formação sob a sua direcção, e define o regime de funcionamento daqueles serviços.

Artigo 2.º

Organização interna

1 — A Escola articula-se em comando, subunidades, serviços e centros de formação.

2 — Integram, ainda, a Escola da Guarda os seguintes órgãos:

- a) Direcção de Instrução (DI);
- b) Conselho Disciplinar (CD);
- c) Conselho Escolar (CE);
- d) Conselho Pedagógico (CP).

Artigo 3.º

Comando

1 — O comando compreende o comandante, o 2.º comandante e os órgãos de apoio à decisão.

2 — Os órgãos de apoio à decisão compreendem a secção de justiça e a secção de recursos humanos logísticos e financeiros.

Artigo 4.º

Subunidades e serviços

São criados na Escola da Guarda as seguintes subunidades e serviços:

- a) Corpo de alunos da EG, que se articula em comando, batalhões e companhias de alunos;
- b) Subunidade de formação de condução de veículos;
- c) Subunidade de comando e serviços, responsável por assegurar todas as funções de apoio, sustentação e suporte da EG e o seu normal funcionamento.

Artigo 5.º

Centros de formação

1 — Os centros de formação da GNR são entidades formadoras com a missão de realizar acções de formação sob a direcção técnico-pedagógica da EG devidamente enquadradas no plano de actividades elaborado pelo Comando da Doutrina e Formação da GNR.

2 — São criados os seguintes centros de formação:

- a) Centro de Formação da Figueira da Foz;
- b) Centro de Formação de Portalegre.

Artigo 6.º

Regulamentação

Compete ao comandante-geral definir a estrutura, as competências e o efectivo dos órgãos, subunidades, serviços e centros de formação criados pela presente portaria.

Artigo 7.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 22 de Junho de 2009.

Portaria n.º 778/2009**de 22 de Julho**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de Março, veio definir e aprovar as grandes linhas orientadoras da reforma das forças de segurança, tendo em vista, essencialmente, uma adequada articulação entre as duas forças, a racionalização dos seus recursos e procedimentos e a melhoria das suas infra-estruturas e equipamentos, de modo a melhorar a qualidade do serviço prestado aos cidadãos e as suas condições de trabalho.

Um dos aspectos centrais da referida articulação reside na eliminação das situações de sobreposição ou de descontinuidade dos dispositivos territoriais das forças de segurança, já parcialmente resolvidas pela publicação da Portaria n.º 340-A/2007, de 30 de Março, onde foram estabelecidas, com carácter definitivo, as competências territoriais da GNR e da PSP, resultantes da transferência de áreas entre as duas forças.

Para garantir o cumprimento da missão de segurança, controlo do tráfego e fiscalização rodoviária nas infra-estruturas constitutivas dos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, de forma integrada, permanente e geograficamente ininterrupta, subsiste, ainda, a necessidade de delimitar as competências resultantes da nova distribuição de responsabilidade entre as forças de segurança, determinada pela publicação da referida Portaria n.º 340-A/2007.

Assim:

Em execução do n.º 1.1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007 e ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana, e do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública, ouvidos o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana e o director nacional da Polícia de Segurança Pública, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente portaria define as áreas de responsabilidade da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), relativas aos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa (AML) e Porto (AMP).

Artigo 2.º**Áreas de responsabilidade da GNR**

Compete à GNR garantir o cumprimento da missão de segurança, controlo do tráfego e fiscalização rodoviária nas seguintes infra-estruturas constitutivas dos itinerários

principais e itinerários complementares: A 1, até ao nó de Sacavém (AML); A 12, Ponte Vasco da Gama (AML); A 5, desde o nó de Monsanto até Cascais (AML); A 10 (AML); A 3 (AMP); A 29 (AMP); A 41, desde o Porto até Espinho (AMP); A 43, desde o Porto até Gondomar (AMP); A 44 (AMP); A 1, Ponte da Arrábida (AMP).

Artigo 3.º**Áreas de responsabilidade da PSP**

Compete à PSP garantir o cumprimento da missão de segurança, controlo do tráfego e fiscalização rodoviária nas seguintes infra-estruturas constitutivas dos itinerários principais e itinerários complementares: A 8, desde as portagens de Loures até Lisboa (AML); A 2, Ponte 25 de Abril, desde o nó de Almada até Lisboa (AML); IC 2, desde Lisboa até Vila Franca de Xira (AML); IC 16 (AML); IC 17 (AML); IC 19 (AML); IC 22, desde Odivelas até à A 9 (AML); A 9, até ao nó de Belas (AML); A 4, até ao nó da VRI (AMP); VRI (AMP); A 28, entre a A 4 e o nó do Campo Alegre (AMP); A 20, Ponte do Freixo (AMP).

Artigo 4.º**Processos já iniciados**

Salvo determinação em contrário do Ministério Público, a transferência de responsabilidades não implica a transferência de processos-crime ou de contra-ordenação já iniciados, cabendo à força que os iniciou a sua prossecução e conclusão.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 2 de Julho de 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 165/2009****de 22 de Julho**

Uma das áreas em que a confiança na justiça tem maiores implicações na economia e, consequentemente, na vida de um número significativo de pessoas e empresas, é a da acção executiva. As acções executivas representam cerca de 35% das acções entradas no sistema judicial por ano o que, por si só, demonstra o impacto económico e social das mesmas. Restaurar a confiança na acção executiva é, por isso, essencial.

A Comissão para a Eficácia das Execuções, criada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, é o órgão independente criado para gerir aspectos centrais que garantam a eficácia da acção executiva. Cabe-lhe, assim, exercer a disciplina dos agentes de execução, realizar fiscalizações, definir o número de candidatos a admitir em cada estágio e escolher a entidade externa responsável pelo acesso, admissão a estágio e avaliação final dos agentes de execução estagiários.

É composta por representantes dos vários sectores com interesse na eficácia da acção executiva, como entidades representativas dos consumidores ou utentes de serviços